



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº *595* **/2002**
Sessão: 217ª Ordinária de 21 de novembro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/0923/2001
Auto de Infração Nº: 1/200101999
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Sodimaq Máquinas e Equipamentos Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Ato contínuo, **EXTINTO** pelo pagamento. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através da 2ª via de uma nota de pedido, sem haver a correspondente emissão da nota fiscal. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Sodimaq Máquinas e Equipamentos Ltda:*

“Falta de emissão de doc. Fiscal, quando se tratar de operação acobertada p/nota fiscal mod. 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

Após examinar o exercício de 1999, junto à empresa acima qualificada, constatamos que a mesma omitiu vendas no valor de R\$ 30.842,16, em março de 1999, conforme informações complementares ““.

ICMS R\$ 5.583,16 MULTA R\$ 12.336,86

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174 e 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O atuado não comparece aos autos em nenhuma fase processual, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude de equívoco no cálculo do ICMS devido. Infração detectada através da 2ª via de uma nota de pedido, com data e forma de pagamento, sem a correspondente emissão da nota fiscal de saída, no mês da referida ocorrência.

O contribuinte é intimado a recolher o ICMS, Multa e Juros, correspondente a R\$ 21.971,79 (fls13). Consta às folhas 16, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação de recolhimento aos cofres do Estado da quantia acima, com o benefício do REFIS 2002.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIAL CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo pela extinção do processo no termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da lei 12.732/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de março de 1999, no montante de: R\$ 30.842,16, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

A Infração foi comprovada mediante a segunda via de uma nota de pedido, com data e forma de pagamento, evidenciando a venda de diversos produtos, sem a correspondente emissão da nota fiscal de saída, no mês de março de 1999.

Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III “b” do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(..).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face da comprovação de pagamento constante nos autos.



DECISÃO

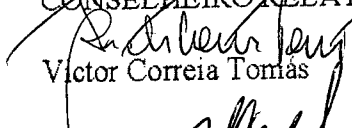
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **Sodimaq Máquinas e Equipamentos Ltda.**

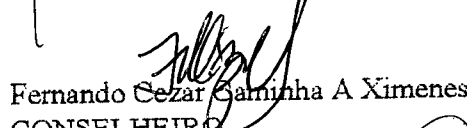
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face da comprovação de pagamento constante nos autos.

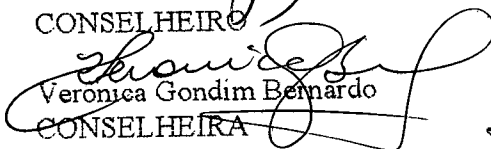
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

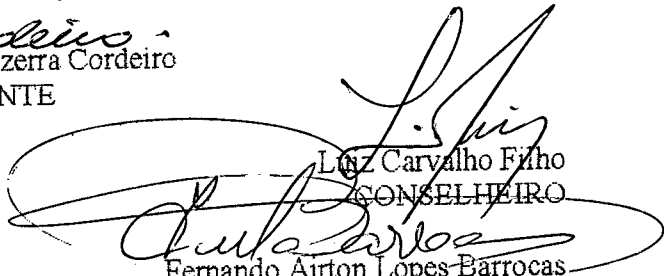

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

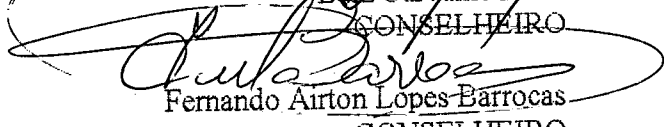

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

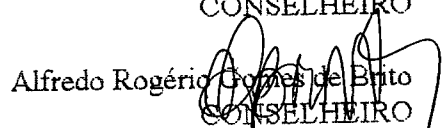

Victor Correia Tomás

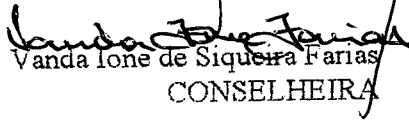

Fernando Cezar Gaminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Veronica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO